

Deveres, encargos, imunidades, preeminências e proventos pecuniários dos magistrados (História de Portugal, tomo VII, excerto)

Alexandre Herculano

258

HISTORIA DE PORTUGAL

sempre ventiladas entre o concelho metropolitano e o senhor da povoação filial.

Terminaremos por uma suspeita, que ou alguns documentos novos, ou o mais detido exame dos já conhecidos virão talvez realizar. Acaso alguns desses concelhos imperfeitos que dividimos em seis grupos, sobretudo os de simples jugadeiros eram dependentes de concelhos completos, eram aldeias de cultivadores encravadas dentro do perimetro dos alfozes, sobre as quaes reverberava mais ou menos intenso o clarão das liberdades municipaes. Fundamenta a suspeita a denominação de *jurados* dada aos juizes locais de alguns delles. Sirva d'exemplo Villa-boa, situada na proximidade de Colerico, e cujo foral se refere aos juizes do concelho, chamando-lhes quasi sempre *jurados*, e só uma vez *alcaldes*. Este mesmo indicio é applicavel ao castello de Molas, grande concelho do typo de Salamanca, em cujo foral os juizes são chamados *alcaldes jurados*.

Mas, colhendo as vélas a uma digressão inevitavel, vejamos agora quaes eram as condições d'existencia da magistratura duumviral, cuja instituição, dependente mais ou menos de confirmação superior, já vimos ser electiva; examinemos as imunidades de que gosavam os burgueses que exerciam aquelle cargo, e a responsabilidade que sobre elles pesava; quaes eram, em summa, as suas funções, os seus direitos e os seus deveres.

É descendo ás particularidades, que o caracter proeminente das instituições sociaes da idade média, a variabilidade, a antipathia ás regras geraes applicadas sem distincção a todo o paiz, se manifesta sempre com mais evidencia. É isso que vamos achar nas circumstancias que se davam no exercicio da magistratura duumviral, e que determinavam a

sua indole. Das varias passagens dos antigos monumentos, citadas ácerca do modo como eram instituidos os alvasís, alcaldes, ou juizes, deduz-se que o primeiro acto dos novos magistrados consistia em prestarem juramento. A lei repressiva dos abusos perpetrados pelos alcaides-móres mostra-nos em geral que, apenas eleitos, os juizes populares deviam affirmar solemnemente a lisura com que fora feita a sua eleição; mas já antes dessa lei os novos alvasís ou alcaldes tinham de jurar a manutenção dos fóros e costumes municipaes, e a distribuição imparcial da justiça. No foral de Villa-boua-Jejuia encontramos expressamente imposto esse dever, que aliás se presuppõe em diplomas relativos a varios concelhos perfeitos (1). A quebra destas solemnnes promessas era nalguns municipios punida com o perdimento dos bens para o senhor da terra ou rico-homem (2). Noutros eram declarados perjuros, se, chamados a julgar alguma contenda judicial conforme a direito, quer estabelecido no foral, quer em costumes escriptos, se negavam a isso (3); e se julgavam contra os fóros, além de responderem com os seus bens pelo damno que d'ahi resultava, derribavam-lhe as casas, ficavam considerados como falsarios, e perdiu o direito de tornarem a exercer magistraturas (4). Em regra, o seu dever era julgarem conforme ao direito escripto, tanto contido directa ou virtualmente no foral (*carta?*),

(1) Na Guarda : Inedit. d'Hist. Portug., T. 5, p. 417, 423. — Em Castello-branco e na Covilhan : Gav. 18, M. 3, N.º 30, etc., etc., no Arch. Nac.

(2) For. d'Arega, For. de Figueiró (imperfeitos da 6.ª formula).

(3) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. d'Urros, etc. Cost. da Guarda nos Ined. d'Hist. Port. T. 5 p. 422.

(4) Cost. da Guarda Ibid. 420 e 422.

como estatuido em diplomas posteriores ou por usos reduzidos a corpo de jurisprudencia tradicional (*forum*) (1); quando, porém, a legislação era omissa, elles tinham a faculdade de julgar segundo o que a sua razão lhes dictasse (2). Terras havia onde se lhes impunha a obrigação de estarem no tribunal promptos a qualquer hora do dia (3). Os alcaides da Guarda tinham um encargo, que provavelmente existia em outros concelhos do mesmo typo. Quando por qualquer pretexto um vizinho da Guarda se achava espoliado de alguma cousa movel fóra do territorio do concelho, era-lhe licito ir recuperá-la á viva força (4); mas como para isso cumpria levar gente armada, os alcaides deviam appellidar a terra. Se recusavam fazê-lo, pagavam pelos seus bens o valor da cousa apprehendida (5). De outra obrigação apparecem vestigios, a qual, pela sabedoria e humanidade que revela, contrasta singularmente com a barbaria da precedente usança. Quando o réu, por pobreza ou por outro motivo, se

(1) Nos muitos documentos em que se allude ao corpo de jurisprudencia local deste ou daquelle concelho, é frequente a phrase *secundum forum et cartam*. Entendendo-se por uma destas palavras o foral, a outra significa forçosamente diversa fonte de direito. No foral de Castello-Mendo diz-se que julguem *per suam cartam*, e as outras causas imprevistas *per directum*, expressão assás vaga. No de Pena da Rainha manda-se-lhes julgar estas ultimas *per arbitrium bonorum hominum*, etc.

(2) For. de Contrasta, For. de Pena da Rainha, For. de Villa-boa, Cost. de Montemor-novo, Alcacer, Gravão, nos Ined., T. 5, p. 378.

(3) De sol a sol: For. de Sancta Cruz.

(4) Este mesmo direito nos apparece em Castilla no concelho de Castro Xeriz Veja-se a nota I no fim do volume.

(5) Ined. de Hist. Port., T. 5, pag. 435.

achava indefeso em juizo, ou quando se ventilavam causas de orphans, de viúvas, de donzellas, ou de mulheres casadas cujos maridos se achavam ausentes, os alvasis deviam nomear-lhes advogado, ou *ex-officio* ou arbitrando-lhe um salario, e quando não houvesse quem desempenhasse aquelle ministerio, um dos juizes era obrigado a despir o caracter de magistrado para revestir o de defensor do desvalido. Este costume estava convertido em lei do reino nos fins do seculo XIII (1). Um preceito providente se encontra tambem nos costumes da Guarda. Nenhum alcalde podia fazer-se meeiro no direito sobre qualquer cousa que andasse em litigio enquanto exercia aquelle cargo (2). Emfim, no reinado de Allonso III introduziu-se a jurisprudencia de poderem ser citados os juizes municipaes para responderem perante o tribunal supremo, a curia do rei, como sujeitos immediatamente a este foro excepcional, sem que a par disso os incluíssem no numero daquelles que tinham o direito de chamar alli os seus contendores (3); desvantagem grande, porque, obrigados a seguir como réus litigios custosos longe dos proprios lares, não se lhes consentia empregarem como auctores igual compulsão contra os seus adversarios.

Este gravame e os mais deveres e encargos que pesavam sobre os cidadãos revestidos da magistratura duumviral eram, porém, compensados por

(1) Cost. da Guarda : Ibid. p. 428 : Lei dos Alcaides no Liv. das Leis e Post. No foral de Salvaterra do Extremo allude-se indirectamente a essas nomeações de advogados *ex-officio* : « si non ab alcaldibus datus vocerius. » O mesmo em substancia nos concelhos de Alcacer. Montemor e Gravão : Ined. d'Hist. P., T. 5, p. 376.

(2) Id. Ibid. p. 426.

(3) Liv. das L. e Post. Estabelec. 40, 41, 42.

avultado numero de immunidades, preeminencias e proventos pecuniarios. Quanto a estes ultimos, não só em alguns logares recebiam um salario annual (1), mas tambem, noutros, lhes tocava uma quota das multas impostas em grande parte das contravenções e dos delictos; o que, attenta a fereza dos tempos, devia ser-lhes assás proficuo. Em alguns casos revertiam essas multas integralmente em seu proveito (2), e nas causas, pelo menos nas crimes, tinham direito a certos emolumentos (3). Como redditos pecuniarios podiam igualmente ser consideradas certas exempções annexas ao exercicio da magistratura duumviral. Em alguns concelhos as residencias dos juizes eram especialmente immunes de aposentadorias ou de aboletamentos; noutros estavam exemptos de pagar fóros e jugadas; noutros, emfim, de quacsquer servidões pessoaes, e especialmente da anúduva, e de lhes tomarem as cavalgaduras para serviço publico (4). Quando

(1) Revela-nos este facto uma inquirição do seculo XIV em Trancoso, na qual dizem as testemunhas que os juizes tinham tido ali *sempre de soldada* 25 libras annuaes cada um, ou o equivalente dessa moeda, então actual: Tombo da Com. da Beira, f. 5 v. Este uso devia ser geral, ao menos nos concelhos do typo de Trancoso (perfeito da 2.ª formula). ☞

(2) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. de Urros, etc. Costumes da Guarda, de Alcacer, de Montemor, de Gravão, e d'Evora, *passim*.

(3) E' trivial nos contractos de venda ou escambo, celebrados entre villãos de concelhos, a clausula de ser o vendedor chamado a auctoria no caso de lesão de terceiro, devendo o auctor pagar uma multa, *et alvasibilus* (ou *alcaldibus*, ou *judicibus*) *judicatum*, ou *suum judicatum*.

(4) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. da Ericcira, etc.: — Cost. de Santarem (communicados a Oriola e um pouco differentes dos communicados a Borba, impressos pela Academia) art. 72 na Gav. 15, M. 3, N.º 14, no Arch.